

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 677, de 2015)

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º A política de aplicação dos recursos do Fundo de Energia do Nordeste – FEN será definida por um Conselho Gestor do FEN – CGFEN, órgão colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha na formulação do art. 4º, que cria o Conselho Gestor, mas não define a sua competência. Essa competência, por definição, deveria ser a de *gerir* o Fundo, mas o art. 2º define que FEN “será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente”, ou seja, não será o Conselho Gestor quem vai gerir o fundo, mas essa instituição financeira. Por outro lado, o § 2º do art. 3º prevê que “os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor”, o que permite concluir que a esse conselho caberá definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Para deixar clara essa competência entendemos necessário ajustar o art. 4º.

Sala da Comissão,



Senador WALTER PINHEIRO

